

Princípios Gerais do Direito Ambiental

No dicionário Houaiss definição de **princípio** como sendo: “ A lei de caráter geral com papel fundamental no desenvolvimento de uma teoria e da qual outras leis podem ser derivadas, ou ainda, uma proposição lógica fundamental sobre a qual se apóia o raciocínio”.

Portanto **princípio** é o alicerce ou fundamento do Direito. José Joaquim Gomes Canotilho, em Direito Constitucional: “*os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fácticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses, mas não obedecem, como as regras à lógica do tudo ou nada, consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes*”.

Paulo de Bessa Antunes em Direito Ambiental enumera oito princípios básicos do Direito Ambiental:

1. **Direito Humano Fundamental** – Os seres humanos são o centro da preocupação com o meio ambiente;
2. **Democrático** – aqueles que sofrem impactos têm o direito de se manifestarem sobre ele;
3. **Precaução** – aplicável a impactos desconhecidos;
4. **Prevenção** – aplicável a impactos conhecidos;
5. **Equilíbrio** – todas as conseqüências de uma intervenção no ambiente devem ser consideradas;
6. **Limite** – devem ser fixados limites de emissão e lançamentos de substâncias no ambiente;
7. **Responsabilidade** – aquele que causa danos ao meio ambiente deve responder por suas ações;
8. **Poluído Pagador** – os custos ambientais devem ser incorporados aos preços dos produtos.

Princípio do direito à sadia qualidade de vida – (Paulo Affonso Leme Machado, em Direito Ambiental Brasileiro):

As Constituições escritas inseriram o “direito à vida” no cabeçalho dos direitos individuais. No século XX deu-se um passo a mais ao se formular o conceito do “direito à qualidade de vida”.

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/72, salientou que o homem tem direito fundamental a “... adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade.”

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na Declaração Rio de Janeiro/92, afirmou que os seres humanos “têm direito a uma vida saudável” (Princípio 1).

O Instituto de Direito Internacional, na sessão de Estrasburgo, em 04.09.1997, afirmou que “todo ser humano tem o direito de viver em um ambiente sadio”.

A tendência preponderante dos membros do Instituto foi a de considerar o direito a um meio ambiente sadio como um direito individual de gestão coletiva. Não basta viver ou conservar a vida. É justo buscar e conseguir a “qualidade de vida”.

A Organização das Nações Unidas-ONU anualmente faz uma classificação dos países em que a qualidade de vida é medida, pelo menos, em três fatores:

1. saúde,
2. educação e
3. produto interno bruto.

“A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida”.

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza - **águas, solo, ar, flora, fauna e**

paisagem - para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

Essa ótica influenciou a maioria dos países, e em suas Constituições passou a existir a afirmação do direito a um ambiente sadio.

O Protocolo Adicional à Convenção americana de Direitos Humanos prevê:

- “1. Toda pessoa tem direito de viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

O tribunal Europeu de Direitos Humanos, com sede em Estrasburgo, decidiu, em 09/12/1994, no caso López Ostra (El Tribunal establece la responsabilidad de las autoridades por falta de reacción y aun por colaboración con la empresa privada, puesto que el Municipio no adoptó medidas adecuadas par el cese de la actividad de emanaciones de gás, olores pestilentes y contaminación)

“ atentados graves contra o meio ambiente podem afetar o bem-estar de uma pessoa e privá-la do gozo de seu domicílio, prejudicando sua vida privada e familiar”.

Luiz Antonio Batista da Rocha –Eng. Civil – Consultor em Recursos Hídricos – Auditor Ambiental –
rocha@mdbrasil.com.br – www.outorga.com.br – www.rochaoutorga.hpg.com.br